



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)**

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“Art. Inclua-se o seguinte artigo na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, por meio do art. 1º da Medida Provisória nº 1.304, de 11 de julho de 2025: Art. 1º.....”

“Art. “Art. 13-B A concessão, criação, ampliação, expansão ou prorrogação de qualquer incentivo ou benefício de natureza tarifária que acarrete o aumento da tarifa de energia elétrica será acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – impacto no custo da tarifa de energia elétrica dos consumidores afetados; e

III – fonte de recurso.

§ 1º O não atendimento do disposto no *caput* impede a implementação do incentivo ou benefício de natureza tarifária.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Sempre que solicitado por órgão do Poder Legislativo, ou um de seus membros, ou órgão do Poder Executivo, a Aneel elaborará a estimativa de impacto orçamentário-financeiro a que se refere o inciso I do *caput*.’ (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda institui, no âmbito da Lei nº 10.438/2002, o **Princípio da Responsabilidade Tarifária**, inspirado diretamente nos dispositivos



LexEdit
* CD251018815800*

da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), com o objetivo de assegurar que novos encargos ou benefícios tarifários não sejam implementados sem prévia demonstração de seu impacto econômico, orçamentário e social. Tal princípio revela-se fundamental para resguardar o equilíbrio do sistema elétrico e os direitos dos consumidores, que hoje suportam encargos decorrentes de regimes especiais concedidos a grupos específicos.

1. **Origem e fundamento constitucional e infraconstitucional**
2. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 37, caput, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao legislar sobre o planejamento e a transparência das contas públicas, fundamenta-se nesses mesmos princípios. A emenda ora proposta transpõe esses valores para o setor elétrico, condicionando todo novo incentivo ou benefício tarifário à apresentação de estimativas claras de custo e fonte de financiamento.
3. **Transparência orçamentário-financeira**
4. O inciso I do caput exige que qualquer ato concessório de benefício tarifário seja acompanhado de **estimativa de impacto orçamentário-financeiro** para o exercício de vigência e para os dois subsequentes, com as premissas e metodologia de cálculo explicitadas (§ 2º). Essa previsão transplanta para o setor elétrico a exigência de planejamento plurianual típica da LRF, conferindo previsibilidade e permitindo a avaliação técnica prévia pelos órgãos de controle e pelo Congresso Nacional.
5. **Proteção ao consumidor**
6. Ao impor que seja explicitado o **impacto no custo da tarifa de energia elétrica dos consumidores afetados** (inciso II), a emenda fortalece a defesa dos interesses dos usuários—residenciais, industriais e geradores não contemplados pelos regimes especiais. Dessa forma, impede-se que benefícios concedidos a grupos específicos sejam suportados sem o devido conhecimento e aprovação prévia dos que arcarão com o ônus.



7. **Garantia de fonte de custeio**
8. A inclusão do inciso III, exigindo a indicação expressa da **fonte de recurso**, impede desequilíbrios financeiros e Riscos de déficit setorial que possam onerar a tarifa futura. Esse mecanismo espelha o cuidado fiscal previsto na LRF, garantindo que toda despesa — neste caso, benefício tarifário — tenha cobertura orçamentária definida, sem comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do setor.
9. **Mecanismo de controle e governança**
10. O § 1º veda a implementação do benefício sem o atendimento prévio das exigências, criando freio regulatório que fortalece a governança da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e do Poder Legislativo. Já o § 3º assegura atendimento a demandas de parlamentares e de órgãos executivos para elaboração de estimativas, promovendo interlocução ágil entre os Poderes e órgãos de fiscalização.

Em síntese, a emenda aperfeiçoa o marco legal do setor elétrico ao instituir a **Responsabilidade Tarifária**, reforçando a transparência, a previsibilidade e a segurança jurídica das políticas tarifárias. Assim, contribui decisivamente para a redução de custos da energia elétrica a todos os brasileiros, sem privilégios indevidos, preservando o equilíbrio econômico-financeiro do sistema e a proteção dos consumidores. **Requer-se, pois, sua aprovação.**

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

**Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251018815800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

